



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

**PROCESSO TC – 02.547/06**

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de JERICÓ, correspondente ao exercício de 2005. Regularidade com ressalvas e recomendações.*

**ACORDÃO APL-TC- 880 /2007**

**RELATÓRIO**

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-02.547/06, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de JERICÓ, sob a Presidência do Vereador JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA e emitiu o relatório de fls. 62/67, com as colocações a seguir resumidas:
  - 01.1. Apresentação da PCA no prazo legal em conformidade com a Resolução RN TC 99/97.
  - 01.2. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$ 228.000,00 e fixou as despesas em igual valor.
  - 01.3. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 219.999,60 e a despesa orçamentária de R\$ 219.044,38.
  - 01.4. A despesa total do legislativo representou **7,99%** da receita tributária e transferências do exercício anterior.
  - 01.5. As despesas de pessoal representaram **68,31%** das transferências recebidas.
  - 01.6. Normalidade da remuneração dos vereadores, à exceção do Presidente da Câmara, que percebeu excesso de **R\$ 6.042,04**.
  - 01.7. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se a não comprovação da publicação dos RGF.
  - 01.8. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, foram detectadas as seguintes irregularidades:
    - 01.8.01. Percepção de remuneração em excesso pelo Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 6.042,04;
    - 01.8.02. Ausência de licitação para a contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 12.000,00;
    - 01.8.03. Pagamento de remunerações inferiores ao salário mínimo vigente.
02. Notificado, o gestor apresentou defesa, analisada pela Auditoria, que concluiu subsistirem as falhas indicadas, estando esclarecida apenas a referente ao pagamento de remunerações inferiores ao salário mínimo.
03. O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer nº 1230/07, pugnou pela irregularidade das contas prestadas, com imputação de débito pela remuneração excessiva e atendimento integral das disposições da LRF.
  - 03.1. O processo foi incluído na pauta desta sessão, efetuadas as notificações de praxe.

**VOTO DO RELATOR**

Quanto à gestão fiscal, não há evidência de que os Relatórios de gestão fiscal tenham sido suficientemente divulgados ao público local. Consta dos autos apenas cópias de uma "edição especial" do Diário Oficial do Município (fls. 76/77), sem haver sequer a menção dos locais em que teriam sido expostos.

O defendente encaminhou cópia da carta-convite realizada para a contratação de serviços contábeis. Ademais, esta Corte assentou entendimento segundo o qual este tipo de serviço insere-se nas hipóteses de inexigibilidade.

- conclui à pág. 02/02 -



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Pág. 02/02 -

O excesso de remuneração apontado pela Unidade Técnica funda-se no fato de que a legislação municipal, ao invés de fixar o valor do subsídio do Presidente da Câmara, atribuiu-lhe parcela extra, em forma percentual, o que contraria a disciplina constitucional. Entendo, todavia, não ser o caso de remuneração excessiva, e sim de erro na elaboração do instrumento normativo, uma vez que ao Presidente da Câmara Legislativa cabem atribuições e responsabilidades maiores e diferenciadas que a dos demais edis, fazendo o Presidente jus a retribuição maior do que a fixada para os Vereadores.

Concordo com a Unidade Técnica quanto às falhas na redação da Lei Municipal nº 492/04 (fl. 55), que deveria ter estabelecido o subsídio do Vereador Presidente em parcela única, mas não vislumbro, no caso, excesso no recebimento, pois a quantia percebida pelo Presidente da Câmara cumpriu todos os parâmetros constitucionais e legais pertinentes<sup>1</sup>. Assim, deixo de votar pela imputação do valor, mas entendo imprescindível recomendação no sentido de que esta falha não se repita em exercícios futuros.

O Relator vota pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas prestadas referentes ao exercício 2005, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Jericó; b) atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; e c) recomendação ao atual gestor no sentido de não mais repetir as falhas detectadas nos autos, em especial quanto à fixação dos subsídios do Presidente da Câmara, que devem ser estabelecidos em parcela única, em consonância com a Constituição Federal.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.547/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade em:***

- 1. Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2005, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de JERICÓ, de responsabilidade do Presidente, Sr. JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA;***
- 2. Declarar parcialmente atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- 3. Recomendar ao atual gestor no sentido de não mais repetir as falhas detectadas nos autos, em especial quanto à fixação dos subsídios do Presidente da Câmara, que devem ser estabelecidos em parcela única, em consonância com a Constituição Federal.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 07 de novembro de 2007.*

  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

  
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

  
André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal em exercício

Valores pagos no exercício	
Remuneração percebida por cada Vereador	12.021,04
Remuneração percebida pelo Presidente	24.042,04
Total dos subsídios dos Vereadores	134.155,44
<b>Límites</b>	
20% Deputado Estadual	22.806,00
Subsídio do Vereador fixado pela Lei nº 492/04	18.000,00
Subsídio do Presidente fixado pela Lei nº 492/04	36.000,00
Percentual da Receita do município usada para subsídios	4,54%

